



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

Rua 14 de Janeiro, 165 - Bairro: Centro - CEP: 88680000 - Fone: (49) 3277-3000 - Email: bomretiro.unica@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000202-55.2019.8.24.0009/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** VILMAR JOSE NECKEL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC) ajuizou ação civil pública em face de VILMAR JOSE NECKEL, com pedido liminar, objetivando a declaração de atos de improbidade administrativa e com a finalidade de aplicar as sanções correspondentes, pelo fato da utilização, pelo Prefeito Vilmar, de veículo público destinado à melhoria dos indicadores epidemiológicos, sem finalidade voltada à saúde pública.

Concedida a medida liminar, com a determinação de afastamento do réu do cargo de Prefeito Municipal por 180 dias, a indisponibilidade de bens e a Busca e Apreensão do veículo L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168 (evento 21).

O acionado foi notificado para se manifestar com relação à imputação, na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Após o recebimento da peça de contenção, foi deliberado pela citação do demandado para responder à acusação, conforme art. 17, § 8º, da legislação de regência.

A contestação refutou os argumentos deduzidos na petição inicial (evento 48).

Apresentada exceção de suspeição em face do Magistrado (evento 49), autuada em apartado, com os fundamentos da recusa em relação à arguição de suspeição ao evento 83, sendo encaminhado o feito à juíza substituta legal (evento 108), e, posteriormente, rejeitada (evento 120).

Laudo pericial do veículo colacionado ao evento 53.

Na sequência, após a elaboração do laudo, houve a liberação da camionete anteriormente apreendida (evento 58).

Réplica ao evento 76.

Afastada a preliminar lançada pela parte ré e determinada a citação do Município de Bom Retiro (ev. 135), o qual se absteve de intervir no presente feito (evento 145).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

Indeferido o pedido de recondução do réu ao cargo de Prefeito (evento 146), consoante decisão de evento 151, sendo o afastamento, inclusive, prorrogado por mais 90 dias (evento 162).

Foi colhida prova oral na audiência de instrução e julgamento (evento 237, 245 e 246).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (ev. 255) e pela parte demandada (ev. 256).

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prolata-se julgamento de mérito do processo, em inobservância a ordem cronológica de julgamento (art. 12 Lei n. 13.105/2015), porquanto o presente encontra-se na Lista da Meta 04 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe a necessidade do julgamento de todos os processos relacionados à corrupção e à improbidade administrativa.

Para condenação por ato de improbidade administrativa, consoante previsto no art. 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e disciplinado pela Lei 8.429/1992, é necessária a convergência dos pressupostos consistentes em: a) sujeito passivo (art. 1º da Lei 8.429/1992), que é justamente a entidade prejudicada, podendo ser a administração direta, qualquer ente da administração indireta ou entidade que possua ao menos 50% de verba pública para sua criação ou custeio, de qualquer esfera de governo (União, Estados e Municípios), ou mesmo ente privado que receba qualquer forma de fomento público (subvenção, benefício ou incentivo), limitada à sanção patrimonial, neste caso, à repercussão da improbidade aos cofres públicos; b) sujeito ativo (arts. 2º e 3º da Lei 8.429/1992), consistente no agente causador do dano, podendo ser qualquer agente público (agente político, servidor, empregado, ou particular em colaboração com o poder público) ou particular que induza ou concorra para a prática da improbidade, ou dela se beneficie, mesmo que indiretamente; c) ato danoso (arts. 9º, 10 e/ou 11 da Lei 8.429/1992), justamente aquele que implica enriquecimento ilícito ao sujeito ativo, ou seja, recebimento de vantagem indevida em razão do exercício do cargo, emprego, função ou mandato; prejuízo ao erário, seja em virtude de perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação; ou atentado contra os princípios da Administração Pública; d) dolo (nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992) ou culpa grave (na hipótese do art. 10 da mesma legislação), pois não há como se cogitar de imoralidade em se tratando de ato acidental, de ilegalidade cometida sem má-fé ou de mera irregularidade, mormente porque não é coerente a responsabilidade objetiva com o escopo da norma; e, e) nexo de causalidade, entre a ação dolosa/culposa e a lesão.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona que “o enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. [...] No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidade tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública" (In Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 688-689).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º” (STJ, AIA 30/AM, Teori Albino Zavascki, 28.09.2011).

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, verifico que é incontroversa a existência de camionete, pertencente ao Município, doada para a melhoria dos indicadores epidemiológicos nas ações de controle de dengue, chikungunya e zika vírus, não podendo haver destinação para quaisquer outros fins, consoante se extrai do Extrato de Doação n. 3342 (evento 2, anexo 1) e Termo de Doação n. 3342/2018 (evento 48, outros 2).

Ressalta-se que a Portaria n. 476, de 04 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 05/04/2019, que dispõe sobre a doação de veículos aos entes federativos para fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde, aplicável à situação em comento, é inteligível ao determinar que os veículos doados seriam destinados exclusivamente às ações de Vigilância em Saúde, com ênfase na prevenção e controle de doenças transmissíveis e Emergência em Saúde Pública.

Repisa-se, por conveniência, que a doação era condicionada à utilização do bem para a finalidade prevista no Termo de Doação e Portaria nº 476 de 4 de abril de 2019, sendo, por consequência, inválida a alteração da dita finalidade por Decreto, como ocorreu no presente caso, através do Decreto n. 42/2019, criado pelo próprio prefeito municipal.

Nesse sentido, extrai-se da dita portaria e do termo as seguintes previsões:

*PORTARIA Nº 476, DE 4 DE ABRIL DE 2019*

*Dispõe sobre a doação de veículos aos entes federativos, para fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde*

(...)

**5000202-55.2019.8.24.0009**

**310008053626 .V72**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

*Art. 3º A doação será realizada por meio de instrumento que conterá, entre outras, cláusulas acerca:*

*I - do dever do ente federativo de utilizar o bem doado de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º;*

*II - do dever do ente federativo de apresentar à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS, sempre que solicitado, as informações relativas à utilização do bem doado, para verificação do cumprimento da finalidade constante no instrumento; e*

*III - da responsabilidade do ente beneficiado pela manutenção do veículo doado.*

*Art. 4º Constatada a utilização do bem doado em desacordo com o estabelecido no instrumento de doação, o Ministério da Saúde adotará as providências cabíveis, com a possibilidade de promover a revogação da doação, nos termos do art. 555 do Código Civil, e realizar doação a outro ente federativo, considerando os critérios estabelecidos no art. 2º.*

(...)

E mais:

*Termo de Doação Nº 3342/2018*

(...)

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** – *O presente instrumento tem por objetivo a **doação com encargos** do Veículo relacionado no ANEXO, tendo por finalidade a utilização pela donatária, na continuidade de ações de Vigilância em Saúde, visando à melhoria dos indicadores epidemiológicos nas ações de controle de dengue, chikungunya e zika vírus, **não podendo haver destinação para quaisquer outros fins**.*

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOAÇÃO COM ENCARGOS** – *A DONATÁRIA **compromete-se a destinar o veículo**, objeto deste instrumento de ações de saúde, sendo este para sua utilização pelo órgão ou entidade proponente, conforme disposto no art. 15 do Decreto n. 99.658, de 1990, modificado pelo Decreto n. 6.087, de 20 de abril de 2007. (Grifou-se).*

Deste modo, é inefiz a previsão do Decreto municipal n. 42/2019, que autoriza a utilização da mencionada camionete por outros setores da Prefeitura Municipal, pois, como já asseverado, o citado veículo tinha destinação específica e exclusiva.

Durante a instrução do feito, o Ministério Público juntou ao feito diversas imagens que evidenciam a utilização do veículo pelo Prefeito Municipal, ora réu, de forma frequente, para fins particulares.

Destaca-se que no Relatório de Diligência Policial (Evento 2, anexo 2), há imagens que endossam a utilização constante do veículo pelo Prefeito, do qual, inclusive, se colhe a seguinte conclusão:

*Em face do que foi constatado nas diligências é possível afirmar que o veículo Mitsubishi L200 Triton, placas QJV-6168, permaneceu o dia todo a disposição de VILMAR JOSÉ NECKEL. Inclusive, foram registrados os deslocamentos de VILMAR com o veículo da prefeitura até sua casa, e vice-versa, inclusive com passagem pelo comércio.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

*Do mesmo modo, verificou-se que a citada camionete permanece em uma lavação de veículos próxima a residência de VILMAR, ao que tudo indica a sua disposição.*

Na situação em apreço, quanto a defesa sustente que não havia previsão de determinação para utilização exclusiva da camionete para a Vigilância Sanitária quando da doação do bem, tem-se que a Portaria n. 476, de 04 de abril de 2019 aclara qualquer eventual dúvida acerca da destinação exclusiva.

Ademais, no próprio termo de doação do veículo, assinado pelo réu, então prefeito municipal, quando do recebimento da camionete, há definição de que o veículo não poderia ser destinado para quaisquer outros fins.

De mais a mais, as fotografias colacionadas ao evento 2, anexos 1 e 2 foram capturadas nos meses de julho e agosto de 2019, após a publicação da portaria, e retratam, de forma patente, a utilização do veículo pelo então Prefeito Municipal para fins particulares, como ir frequentemente até sua residência ou ao banco.

Ainda, para ratificar tal desvio de finalidade, houve a produção de prova testemunhal, a qual, oportunamente, se transcreve:

De início, o réu **Vilmar Jose Neckel**, em depoimento pessoal, afirmou que os fatos descritos na exordial não são verídicos, pois não usou para fins particulares. Declarou que a camioneta foi doada ao município para a saúde, para melhorar os índices da epidemiologia, mas como não havia demanda, ficou para uso exclusivo do município. Aduz que camionete não veio com uso exclusivo para a saúde, só no meio de março do ano seguinte saiu a Portaria que definia a exclusividade. Relatou que a camionete ficava no pátio da lavação por conta das condições do pátio da prefeitura. Disse que nem todos os veículos ficavam na garagem da prefeitura, alguns ficavam no pátio da secretaria de saúde, as ambulâncias ficavam na casa dos motoristas, sendo que a garagem da prefeitura estaria em condições ruins. Confirmou que a lavação é próxima de sua residência, a cerca de uma quadra. Quando indagado a respeito da não utilização da camionete enquanto estava em viagem a serviço do município, respondeu que o veículo estaria à disposição, especialmente, da secretaria de saúde. Afirmou que quando o veículo foi apreendido estava estacionado em frente a sua casa, no horário do almoço. Declarou que, antes da utilização da camionete, fazia uso de carro próprio para tais deslocamentos. Relatou que algumas viagem realizava com a camionete, outras com veículo próprio. (Grifou-se).

Em juízo, a testemunha **Maria Madalena Silveira**, assessora de gabinete, declarou que a camioneta teria sido encaminhada para a Prefeitura Municipal. Não sabe informar se o termo de doação veio no final de 2018, com a entrega do automóvel ou posteriormente. O veículo foi recebido em Florianópolis, sendo que em Brasília foi recebido por terceiro. Acha que entre o recebimento e o início do uso da camioneta transcorreram uns 6 meses, aproximadamente. Disse que a camionete foi colocada à disposição do município. Afirma não ter recebido nenhum apontamento acerca da legalidade do Decreto n. 42/2019. Declara que somente viu o prefeito utilizando a camionete enquanto exercia a função pública. Não foi coagida a fazer declarações em prol do réu. Não sabe de quem partiu a ideia de criar



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

o Decreto n. 42/2019. Desconhece o motivo pelo qual o Prefeito passou a usar o veículo para ir para casa, para o trabalho. Afirma nunca ter usado veículo da Prefeitura para locomoção pessoal.

O informante **José Carlos Pereira**, na fase judicial, relatou que a camionete não ficou à disposição da Secretaria de Obras, sendo que ficou na dita secretaria até o mês de maio e a camionete ficou estacionada atrás do Banco do Brasil por falta de documentação para liberação dela. Ficou no cargo até o dia 10/05/2019 e o veículo, até então, não tinha sido utilizado de forma alguma. Declara ter visto o Prefeito utilizando a camionete durante o horário de serviço, fora do horário não teria visto. Respondeu não ter sido coagido para fazer qualquer declaração em seu favor.

Na fase judicial, a testemunha **Nilton Cesar dos Santos** afirmou que a camionete foi doada ao município no final de 2018, só que o termo de doação só chegou em 2019, bem depois do veículo. Alega que a camionete veio para o CNPJ do município, não para o do fundo de saúde. Aduz que no extrato de doação que a camionete veio para o município de Bom Retiro e que poderia ser usada em outros setores. Acredita que o Decreto n. 42/2019 ainda deve estar em vigência, pois não houve a revogação dele. Afirma não se recordar de que o município tenha recebido qualquer pedido de esclarecimento ou apontamento acerca legalidade do Decreto n. 42/2019. Não tem conhecimento de a utilização do veículo para fins diversos da saúde tenha causado qualquer prejuízo. Não tem conhecimento da utilização do veículo pelo Prefeito para fins particulares. A regularização da camionete demorou cerca de dois ou três meses. Afirma que não foi coagido para fazer declarações em favor do réu. Respondeu que o termo foi entregue bem posteriormente e, embora o prefeito tenha o assinado, não o trouxe em mãos. Disse que, quando da regularização do veículo, este foi disponibilizado para a saúde, que não tinha demanda e então o Prefeito passou a utilizá-lo. A camioneta foi utilizada pela Defesa Civil para entrega de algumas doações e pela saúde para levar pacientes para Florianópolis algumas vezes. Relatou que o prefeito utilizava o veículo para trabalho, sendo que anteriormente utilizava veículo próprio. O veículo foi colocado à disposição da Secretaria de Saúde, não diretamente no controle epidemiológico, pois quando o termo de doação chegou já tinha passado bastante tempo. Esclareceu que o município tem veículos específicos para o deslocamento no interior do município e pensa que a camionete foi utilizada para o trânsito no interior, evitar o desgaste do veículo particular o prefeito e porque na saúde não existiria demanda para a dita camionete. Confirmou que o réu ia e vinha do trabalho com a camioneta. Disse que tal prática era comum dos prefeitos. Confirmou que a Cresol fica próxima da prefeitura e que seria possível o deslocamento a pé da Prefeitura até a instituição financeira. (Grifou-se).

A testemunha **Ana Maria Vendamini**, fiscal da vigilância sanitária, afirmou que entre junho e agosto não houve nenhum caso positivo no setor de epidemiologia. Aduziu que há um outro veículo, um gol preto, que é compartilhado entre a vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, além de uma moto. Tais veículos supriram a necessidade do município naquele momento. Não viu o Prefeito utilizando a camionete para fins particulares. Não foi coagida pelo réu para fazer qualquer declaração em seu favor. Declarou que nos anos de 2019 e 2020 não houve nenhum caso de dengue, zika ou chikungunya. Aduziu que realiza, junto com outros servidores, o controle epidemiológico, utilizando mais o gol para esses deslocamentos. Acha que a camionete não foi colocada à disposição da vigilância epidemiológica quando veio ao município. (grifou-se).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

A testemunha **Célio Alves Bonin**, dono da lavação em que o Prefeito deixava a camionete estacionada, ao prestar depoimento nesta Promotoria de Justiça (Evento 77, VÍDEO6), disse que é dono da lavação que fica próxima ao campo de futebol e que ganhou a licitação para prestar serviços à Prefeitura. Afirmou que conhece a camionete Mitsubishi L200 Tríton, de cor branca, e sabe que o "Alemão" Prefeito fazia uso da camionete. Que a camionete ficava de sexta à segunda-feira na lavação e era sempre o Prefeito que ia buscá-la na lavação. Por fim, afirmou que não sabe se a camionete foi utilizada nos finais de semana pelo Prefeito. (Grifou-se).

Em Juízo, a testemunha **Célio Alves Bonin** confirmou o primeiro depoimento, ao afirmar que é dono de uma lavação que não fica muito longe da residência do senhor Vilmar. Disse que conhece a camionete (Mitsubishi L200 Tríton GL Diesel 2.4 4x4 MT), pois ia para a sua lavação todo final de semana. Relatou que ficava na lavação na sexta e era pegada só na segunda-feira. Que o prefeito deixava a camionete na lavação na sexta à noite e pegava na segunda. Declarou que só o senhor Vilmar buscava a camionete e não sabe dizer se mais alguém tinha acesso ao veículo além do prefeito durante o período que ficava na lavação. Que a camionete começou a ir para lavação desde quando foi liberada, pois antes estava encostada. Que não lembra ao certo quanto tempo foi, mas que ficou bastante tempo na lavação e era o senhor Vilmar que a deixava lá. Não viu, nos finais de semana, o Prefeito utilizando o veículo para fins particulares, sendo que depois que saía dali, não sabe o que acontecia. Que não foi coagido pelo prefeito para fazer declarações que o favorecessem. Afirmou que, durante a semana, a camionete não pernoitava na lavação. (evento 245). (Grifou-se).

A testemunha **Jorge Murilo Faustino da Mota**, ao prestar depoimento perante o Promotor de Justiça, cujo arquivo consta no Evento 77, VÍDEO10, disse que é funcionário público e exerce o cargo de agente de serviços gerais e foi designado para trabalhar no controle epidemiológico da dengue. Que nunca fez uso da camionete Mitsubishi L200 Tríton de cor branca, pois nunca foi colocada à disposição para os agentes que exercem o controle epidemiológico. Que só viu o prefeito conduzindo a camionete. (Grifou-se).

De igual forma, em seu depoimento prestado perante o Juízo, a testemunha ratificou o primeiro depoimento prestado. Disse que é funcionário da prefeitura e trabalha como agente de epidemiologia. Que já teve contato com a camionete há cerca de um ano, mas não sabe dizer ao certo a data. Que a camionete já circulava no município antes de começar a exercer sua função, pois a via algumas vezes com o Prefeito, que utilizava geralmente para o trabalho. Que só via o prefeito utilizando o veículo, mas não tem conhecimento se para fins particulares. Que algumas vezes chegou a ver a camionete estacionada na prefeitura, atrás da sede do Banco do Brasil, mas não sabe precisar a data. Relatou que a sede da Prefeitura fica próxima da padaria do Trovão, bem como do Fórum. Afirmou que não foi coagido pelo prefeito para realizar declarações favoráveis a este. (grifou-se).

A testemunha **Júlio Tortelli**, esposo da proprietária do posto de combustíveis em que o requerido Vilmar abastecia a camionete, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003608-4 (Evento 77, VÍDEO11), ao ser questionado, afirmou que é esposo da proprietária do posto de combustíveis que ganhou a licitação para abastecer os veículos da



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

prefeitura. Que conhece a Mitsubishi L200 Tríton, de cor branca, e já viu a camionete sendo conduzida por funcionários da prefeitura e pelo próprio Prefeito. Também já viu a camionete sendo abastecida por funcionários da prefeitura, mas só a viu sendo conduzida pelo Prefeito.

Em seu depoimento prestado na fase judicial corrobora ser esposo da proprietária dos postos de combustível em que Vilmar abastecia. Disse que viu o veículo na posse de vários funcionários da prefeitura, inclusive do Prefeito. Que os abastecimentos da camionete ocorriam no posto VT, pois era a melhor proposta e o posto teria sido o vencedor. Viu a camionete circulando na praça e quem utilizava era o prefeito e outros funcionários. Lembra quando prestou declarações no inquérito civil e que pode ter comentado algum nome lá, mas não recorda. Não foi procurado pelo réu ou coagido por este para fazer declarações em seu favor.

A testemunha **Acácio Branger**, motorista da secretaria municipal de saúde, ao prestar depoimento nesta Promotoria de Justiça (Evento 77, VÍDEO1), afirmou que nunca teve acesso ao veículo (Mitsubishi L200 Tríton GL Diesel 2.4 4x4 MT) e sempre viu o Prefeito utilizar a camionete. Que não sabe se outro motorista além do Prefeito teve acesso ao veículo. (Grifou-se).

Ao ser inquirida na fase judicial, a testemunha Acácio (eventos 245 e 246), ao ser questionada, ratificou o primeiro depoimento prestado, disse que faz 5 anos que é funcionário da prefeitura e exerce a função de motorista da saúde. Particularmente nunca usou a camionete (Mitsubishi L200 Tríton GL Diesel 2.4 4x4 MT), mas sabe que já foi colocada à disposição da vigilância sanitária e não sabe dizer quando foi feito o encaminhamento. Afirmou que sempre viu a camionete parada na frente da prefeitura, nunca viu circulando. Que lembra de ter prestado depoimento durante o inquérito civil e que falou a verdade no depoimento anterior. Que nunca viu o veículo ser utilizado pela saúde e não tem conhecimento de ter ido para a saúde. Que não sabe informar se mais algum servidor da saúde utilizou. Que tem oito motoristas da saúde e conversa com eles durante as viagens. Que cada um deles tem o seu carro, sendo que dois deles ficam trocando de carro. Que nunca ouviu falar nada se os outros motoristas utilizavam o veículo (Mitsubishi L200 Tríton GL Diesel 2.4 4x4 MT). Que nunca foi ameaçado ou coagido pelo prefeito. (Grifou-se).

O testigo **César Antônio Faustino** foi arrolado como testemunha em razão de ter prestado depoimento nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003608-4 (Evento 77, VÍDEO7), em que esclareceu que é motorista do município há 32 anos, sendo 8 deles na secretaria de saúde. Que dirigiu duas vezes a camionete em questão (Mitsubishi L200 Tríton GL Diesel 2.4 4x4 MT), sendo que uma delas foi até o posto de combustíveis para abastecer o veículo a pedido do Prefeito e a outra para guardar o veículo na garagem. Que nunca utilizou a camionete para serviços da secretaria de saúde, pois trabalhava com outros veículos. Que não tem conhecimento de outro funcionário da prefeitura que tenha utilizado a camionete. (Grifou-se).

Em Juízo, ratificou que não tem conhecimento se a camionete foi colocada à disposição da secretaria de saúde. Que o veículo ficou na prefeitura por alguns dias encostada na frente, sendo que algumas vezes guardou a camionete atrás do Banco do Brasil, onde é deixada para ficar fechada no período da noite. Que foi uma vez abastecer, a pedido do prefeito, que teria que fazer uma viagem. Que foram as únicas vezes que se aproximou do



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

veículo. Que a camioneta não foi colocada à disposição do depoente para exercício de suas atividades. Que não tem conhecimento se os outros motoristas ou funcionários teriam utilizado. Que só ouviu que um dos motoristas teria feito uma viagem com a camionete. Que foi a única coisa que ouviu falar. Que o prefeito utilizava a camioneta quando ela chegou para fins de trabalho, pois, como o gabinete não tinha veículo, o prefeito utilizava para se locomover. Que já viu o prefeito utilizar o veículo e todo mundo no município viu. Que atualmente a camioneta está à disposição da vigilância sanitária. Que não sabe precisar quanto tempo a camioneta ficou parada desde o recebimento até a regularização, uns dois meses ou mais. Que não foi coagido ou ameaçado pelo Prefeito. (Grifou-se).

A testemunha **Dauri Deucher**, também motorista da prefeitura, ao prestar depoimento nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003608-4 (Evento 77, VÍDEO8), disse que é motorista da saúde há 11 anos e conhece a camionete Mitsubishi L200 Tríton, cor branca, pois já a viu na lavação, em frente à casa do Prefeito, em frente ao Banco do Brasil. Que não sabe de nenhum outro motorista que tenha conduzido a camionete além do Prefeito. (Grifou-se).

Em Juízo, **Dauri Deucher** afirmou que não sabe quando o veículo foi colocado à disposição da secretaria de saúde, pois via a camioneta em frente ao Banco do Brasil e no posto de saúde. Que saía de madrugada e voltava à noite e via muito pouco, de modo que não sabe quem a utilizava. Que viu a camioneta estacionada do outro lado da rua, em frente à casa do prefeito, mas que não chegou a ver ele dirigindo, assim como não viu nenhum outro servidor conduzir o veículo. Que se lembra de ter prestado depoimento no inquérito civil e falou a verdade em seu depoimento. Que também já viu o veículo na lavação, que fica uns 20 metros (da casa do prefeito). Que não foi coagido ou ameaçado pelo Prefeito.

Por fim, **Valdoni Lorenzi**, frentista do posto VP, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003608-4 (Evento 77, VÍDEO16), questionado, disse que já viu a camionete Mitsubishi L200 Tríton, cor branca, sendo abastecida no posto de combustíveis. Que o Prefeito conduziu a camionete até o posto de combustíveis e sempre viu o Prefeito conduzindo o veículo pelo município. (Grifou-se).

Na fase judicial, instado, o depoente **Valdoni** disse que era frentista no posto VT e que já viu a camionete uma ou duas vezes abastecendo no posto. Que as duas vezes foram o Prefeito que abasteceu. Que não viu a camioneta circular no município e não sabe dizer se mais alguém utilizava o veículo além do Prefeito. Que não lembra de ter visto outra pessoa abastecendo. Que recorda de ter prestado declarações no inquérito civil e que falou a verdade. Que não tem informação se a camioneta foi utilizada por alguém da secretaria de saúde. (Grifou-se).

Destarte, considerando o conjunto probatório amealhado ao feito, resta suficientemente comprovado o ato de improbidade perpetrado pelo réu, que, enquanto Prefeito Municipal, utilizou a camionete L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168, bem público municipal destinado à melhoria dos indicadores epidemiológicos nas ações de controle da dengue, chikungunya e Zica Vírus, para fins particulares, preterindo o interesse da coletividade.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

Cumpre salientar que a conduta do demandado pode se enquadrar, simultaneamente, nos arts. 9º, *caput* e XII, 10 *caput* e II e 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92. Todavia, deve preponderar a mais grave, qual seja, a do art. 9º da dita Lei, que assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(…)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(…)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Nesse viés, inclusive, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - UTILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES.** A utilização de agentes públicos e de veículo oficial para o exercício de atividade exclusivamente comercial, à margem do interesse da coletividade, é ato ímparo enquadrável no art. 9º da Lei 8.429/92. **TIPIFICAÇÃO - CONCURSO APARENTE DE NORMAS - UNIDADE DE CONDUTA, DESÍGNIO E RESULTADO QUE APENAS PERMITE UM ENQUADRAMENTO - SUBSIDIARIEDADE OU CONSUNÇÃO.** No caso de única conduta, apenas também pode ocorrer único enquadramento na Lei de Improbidade. Um ato ilícito, uma punição. É verdade que podem ocorrer casos que permitem, em tese, tipicidade simultaneamente nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. Não há como, porém, propor uma cumulação de enquadramentos, devendo preponderar o mais grave (ou seja, sendo a hipótese, prioritariamente vinga o art. 9º, depois o art. 10, sendo o art. 11 o remanescente). **Incidência do princípio da subsidiariedade (para alguns a consunção), também lembrado no direito penal.** Ressalva, ainda, da hipótese de concurso formal (pelo qual, por uma conduta, há desígnios autônomos que também levam à cumulação de resultados), a exemplo do art. 70 do Código Penal, além evidentemente do concurso material (art. 69 do Código Penal). Apelação provida em parte, apenas para readequar a capitulação do sancionamento (que fica limitado ao art. 9º em detrimento dos arts. 10 e 11), acomodando-se a pena por conta disso, sem prejuízo para o réu. (TJSC, Apelação Cível n. 0001741-04.2012.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 02-08-2018). (Grifo aposto).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

Ressalto que o elemento subjetivo está presente, haja vista a utilização voluntária e frequente do veículo Mitsubishi L200 Tríton, placas QJV-6168 como se seu fosse, desviando-o da finalidade previamente conhecida, estabelecida no termo de doação.

Registra-se, ainda, que, conforme o relato testemunhal, antes da utilização da camionete, o réu utilizava veículo particular para os mesmos fins. Além disso, os testigos ratificam que existem veículos públicos específicos para a circulação no interior do município.

Insta salientar que era de conhecimento do acionado a destinação do veículo, mormente porque foi o responsável por constar como representante do município no instrumento de doação e ciente dos seus termos, posteriormente ao recebimento do bem, editou decreto em que estabeleceu a destinação do veículo, definindo que este deveria ser utilizado no combate epidemiológico e, eventualmente, em outros setores, como bem asseverado pelo Ministério Público.

Desta feita, inegável a conduta dolosa do réu, configurando, por conseguinte, ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

Oportunamente, extrai-se de recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO E ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROBIDADE CONFIGURADA. USO DE VEÍCULO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE (BEM PÚBLICO) PARA FINS PARTICULARES. CONDUTA INDEVIDA E ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, INCISOS IV E XII, DA LEI FEDERAL N. 8.492/92. (...)** Cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de realização de determinada prova, não implicando cerceamento de defesa, o julgamento antecipado com base nas existentes no processo, se a prova pericial que a parte pretendia produzir era desnecessária e inócuas ao deslinde da causa. "(...) improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a 'ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação, intencional ou involuntária, dolosa ou culposa'. É improbo, via de consequência, todo agente público que deixe de pautar-se de acordo com as normas que regem a administração da coisa pública". (Motaury Ciocchetti de Souza). **Caracteriza-se como ato de improbidade aquele praticado pelo Prefeito ao utilizar bem público, para fins particulares, em especial, para participar de evento patrocinado por Partido Político a que estava filiado à época dos fatos. O art. 12 da Lei Federal 8.429/1992 apresenta as sanções pelos atos de improbidade administrativa. O Juiz pode aplicar todas as sanções ou apenas uma ou algumas delas, desde que sejam pertinentes ao caso e**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

**necessárias e suficientes para a retribuição do ato ímprebo e empeço à prática de novos fatos.** (TJSC, Apelação Cível n. 0900018-46.2014.8.24.0071, de Tangará, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2019). (Grifo aposto).

Portanto, reconheço que o acionado VILMAR JOSE NECKEL incorreu em ato de improbidade, que importou enriquecimento ilícito, causou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da administração pública.

**Quanto às sanções aplicáveis**, é possível verificar a graduação de acordo com a gravidade da improbidade, sendo as mais graves aquelas que implicam enriquecimento ilícito e menos as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Assim, se uma conduta se enquadrar em mais de um artigo (arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992), deve ser sempre privilegiado aquele que for considerado mais grave pelo legislador.

Depois de verificado qual o tipo de improbidade praticada (conforme dito acima, privilegiando aquele que enseja aplicação de pena mais grave), a jurisdição deve aplicar as penalidades respectivas, previstas no art. 12, I a III, da Lei 8.429/1992, de forma ponderada, sendo possível eventual cumulação, de acordo com a gravidade e a reprovabilidade das condutas.

Exemplificativamente, se ficar comprovado que o agente desviou verbas para si, logo incorreu nas hipóteses descritas no art. 9º (enriquecimento ilícito) e no art. 11 (atentou contra o princípio da moralidade), devendo ser aplicada uma, algumas ou todas as pena para o enriquecimento ilícito, por ser a mais grave (art. 12, I, da Lei 8.429/1992).

As penalidades prevista na Lei de Improbidade estão descritas na tabela abaixo, conforme a modalidade que enseja a sua aplicação:

I. Tabela de Sanções			
	+ grave (prevalece)		- grave
Sanção Art. 12	Art. 9º Enriquecimento ilícito	Art. 10 Lesão ao erário	Art. 11 Lesão à princípios
Perda de Bens e Valores	Sim	Sim	Não
Ressarcimento do Dano	Sim	Sim	Sim
Perda do Cargo	Sim	Sim	Sim
Suspensão dos direitos políticos	De 8 a 10 anos	De 5 a 8 anos	De 3 a 5 anos
Multa civil	Até 3x o acréscimo indevido	Até 2x o valor do dano	Até 100x a remuneração
Proibição de controlar e receber benefícios	Por 10 anos	Por 5 anos	Por 3 anos



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

Neste particular, importa expor o entendimento da Corte de Superposição no sentido de que “as sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente improbo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade” (STJ, REsp 980706/RS, Luiz Fux, 03.02.2011).

Portanto, na hipótese vertente, considerando as peculiaridades do caso e as condutas individualmente praticadas, bem como atendendo ao princípio da proporcionalidade e aos fins repressivos e pedagógicos, entendo por aplicar, ao acionado Vilmar José Neckel a perda da função pública que ocupa (Prefeito Municipal de Bom Retiro), suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos e multa civil no patamar de 3 (três) vezes o valor da última remuneração, à época dos fatos (R\$ 10.766,70 - Ev. 2, anexo 1, fls. 72).

Frisa-se, por oportuno, que "*A multa civil aplicada em caso de veículo oficial para fins particulares no patamar de 3 (três) vezes o valor da última remuneração do agente improbo, à época dos fatos, mostra-se suficiente [...]*" (TJSC, Apelação Cível n. 0900018-46.2014.8.24.0071, de Tangará, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 20/08/2019).

Notadamente, entendo que tais reprimendas são suficientes para sancionar a conduta prática, estão em proporção com a gravidade e a reprovabilidade social da conduta e não ultrapassam os limites legalmente fixados para repressão dos atos de improbidade administrativa.

O montante da condenação deve ser reajustado (art. 1º da Lei 6.899/1981) e acrescido de juros moratórios (arts. 395 e 407 do CC/2002). O índice a ser adotado é a Taxa Selic, de forma isolada por cumular ambos os encargos, conforme arts. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN, 84, I, da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995. A data de incidência é a mesma da prolação desta decisão, quando as sanções foram fixadas.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, resolvo o mérito julgando procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, do CPC), para: a) condenar o acionado VILMAR JOSE NECKEL a perda da função pública que ocupa, a suspensão dos direitos políticos por 8 anos e pagamento de multa civil fixada em 3 (três) vezes o valor da sua última remuneração, à época dos fatos (R\$ 10.766,70), valor a ser atualizado na forma acima descrita.

Condeno a parte vencida (Vilmar José Neckel) ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC.

Está igualmente obrigada a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pela Fazenda Pública, conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios aos membros do Ministério Público



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

Anote-se a presente condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e, arquive-se, dando-se baixa na estatística.

---

Documento eletrônico assinado por **EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310008053626v72** e do código CRC **c3281b9a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 3/11/2020, às 17:25:9

---

**5000202-55.2019.8.24.0009**

**310008053626 .V72**